

## A JUSTIÇA AGRÁRIA NO BRASIL

Marcos AFONSO BORGES<sup>1</sup>

SUMARIO: I. *Introdução*. II. *Direito agrário e direito processual agrário*. III. *Jurisdição*. IV. *Competência*. V. *O Ministério Público*. VI. *Ação*. VII. *O processo*. VIII. *Procedimento*. IX. *Conclusão*.

### I. INTRODUÇÃO

#### 1. *Justiça agrária*

A expressão Justiça Agrária compõe-se de dois elementos, a saber: Justiça e Agrária.

O vocábulo Justiça, no caso, tem a acepção de poder Judiciário, poder de dirimir os conflitos de interesses. E, evidentemente, é uma Justiça num sentido especial, diferente da Justiça Comum. É especial no mesmo sentido em que são especiais as Justiças do Trabalho, Militar e Eleitoral, pois têm como objeto os conflitos decorrentes de relações Jurídicas de direito material especial, como acontece com o direito agrário.

O vocábulo agrário diz respeito ao direito agrário, que disciplina a atividade agrária, e que constitui, assim, o seu conteúdo.<sup>2</sup>

No Brasil, como é do conhecimento geral, não há uma Justiça Especial com o fim de solucionar os problemas surgidos no campo e referentes a esse ramo do direito. Os conflitos de natureza agrária são de competência da Justiça Comum, Federal, e do Trabalho, esta com respeito às relações empregatícias rurais.

Sem embargo de opiniões em contrário,<sup>3</sup> a maioria dos agraristas pátrios vêm reivindicando a criação de uma Justiça Especial Agrária,<sup>4</sup> uma vez que os pro-

1 Membro titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Advogado.

2 Rafael Augusto de Mendoça Lima, verbete “Justiça agrária”, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, São Paulo, vol. 47, págs. 307/308, 1ª edição.

3 Jacy de Assis, in *Ação Discriminatória*, pág. 130, Editora Forense, Rio, Messias Junqueira, in o Instituto Brasileiro das Terras Devolutas, pág. 138, Edições Lael, São Paulo, 1976.

4 Otávio Mello Alvarenga, “Justiça Agrária. Considerações Estruturais, Face à Realidade Brasileira”, in *Revista de Direito Agrário*, nº 1, págs. 53/55. 2Fernando Reis Vianna, “Direito Agrário Pressupostos para uma Justiça Especializada”, in *Revista de Direito Agrário*, nº 1, pág. 63. J. Motta Maia, “Justiça Agrária. Igualdade de Todos em face da Lei”, VI Conferência Nacional da O.A.B., Salvador, 1976. Otávio

blemas surgidos no campo, além de necessitarem de pronta e rápida solução, possuem características próprias a demandar conhecimentos jurídicos especializados e vivência social específica, pois “as diferenças existentes entre a gente do campo e da cidade e entre a sociedade rural e a urbana decorrem sobretudo da influência do meio social sobre as duas populações.”<sup>5</sup>

## 2. Tentativas de implantação

Ao que tudo indica, e até onde nos foi possível pesquisar, “*concessa venia*”, a primeira experiência concreta, no Brasil, de criação de uma Justiça Agrária, ocorreu em São Paulo, em 1922, por intermédio da Lei nº 1.869, que instituiu os Tribunais Rurais, presididos por um Juiz de Direito e destinados a solucionar conflitos entre proprietários e assalariados rurais.<sup>6</sup>

Fora desta tentativa, de cujos resultados pouco se sabe, tendo em vista as escassas informações existentes, o passo inicial, neste sentido e de âmbito nacional, foi dado somente em 1968, quando uma comissão de juristas, designada pelo Ministério da Agricultura, apresentou emenda à Constituição que acrescentava um item ao artigo 107 da Carta Magna de 1967, para nele incluir tribunais e juizes agrários, nos moldes da Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo que discriminava as relações que seriam consideradas como de natureza agrária.

A Comissão, designada pela Portaria 322/68, estava composta dos seguintes membros: Octávio Mello Alvarenga, Ivo Frey, Ronaldo de Albuquerque, Fran-

Mendonça, “Justiça Agrária, Paz Social e Desenvolvimento Econômico”, conferência mimeografada, Brasília, 1977. J. Paulo Bittencourt, “Justiça Agrária”, aula na Faculdade de Direito de Itu, São Paulo, apud J. Motta Maia, tese citada.

O I Seminário Ibero-Americano de Direito Agrário. I Seminário Brasileiro de Direito Agrário e I Conferência sobre Alimentação, realizados em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, em 1975 recomendaram: “A criação e implantação da Justiça Agrária, setor especializado que dirigirá os conflitos oriundos das atividades agrárias e das relações que delas emergem. Na reformulação do Poder Judiciário, agora em estudos, torna-se oportuno reencetar os relativos à especialização agrária, a exemplo do que se fez no Peru e em outros países, tanto latino-americanos como europeus”.

É bom que seja evidenciado que a criação de uma Justiça Agrária, com ação e processos específicas, já fora apregoada por Ruy Barbosa, em discurso proferido na Campanha Presidencial, em 1910, ao asseverar que nas pendências entre patrões e colonos dever-se-ia abandonar o formalismo, causador da demora, da incerteza, do prejuízo e do desalento dos litigantes, permitindo-se que o julgador recebesse a reclamação e precedesse de ofício, quase que administrativamente, mediante instrução sumária, e com a simples audiência da outra parte. *Apud*. Otávio Mendonça, estudo citado.

5 T. Lynn Smith, *apud* J. Motta Maia, tese citada:

6 Vide: Otávio Mendonça, trabalho citado. Octávio Mello Alvarenga, trabalho citado; e Fernando Pereira Soder, “Esboço Histórico do Direito Agrário no Brasil, Período da Primeira Constituição Republicana: 1891 a 1930”, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário*, vol. 8, pág. 115.

cisco Galdino P. de Mendonça, Carlos Alberto G. Chiarelli. Acessores: J. Mota Maia, C. J. Assis Ribeiro e Edgar Teixeira Leite.

A segunda tentativa ocorreu quando se encontrava em tramitação no Congresso Nacional a Mensagem nº 81 de 1976, dispondo sobre a reforma do Poder Judiciário, por intermédio da emenda de autoria do Senador pelo Estado do Amazonas José Lindoso, que criava tribunais regionais e juízes agrários (Emenda 58/76).

Posteriormente, foram apresentadas ao Congresso Nacional outros projetos visando a instituição de Justiça Agrária, respectivamente, do Senador paulista André Franco Montoro (Emenda 59/76), do deputado paraense Jorge Arbage (Emendas 27/79, 89/80 e 40/84) do deputado baiano Rogério Rego (Emenda 51/82); e do deputado maranhense José Sarney Filho (Emenda junho/85).

Em outubro de ano de 1986 o senhor Ministro da Justiça, Professor Paulo Brossard, quando de sua visita ao Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto, propugno y pela criação de varas especializadas na Justiça Federal, com competência para instruir e decidir as lides agrárias.

Esta proposta, ao que tudo indica, inspirou-se na tese apresentada pelo eminente agrarista paraense Otávio Mendonça, em agosto daquele ano, quando da realização da XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, em Belém, na qual a mestre sugere, na hipótese de se não criar a Justiça Agrária, como órgão autônomo do Poder Judiciário, a sua implantação como vara e turma especializadas na Justiça Federal.

O Conselho de Justiça Federal, atento a solicitação do Executivo, em 29 de abril de 1987 baixou o provimento nº 316, pelo qual implantou a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, fixando sua sede na cidade de Araguaiana, hoje integrante do Estado do Tocantins, especializada em matéria agrária, sem prejuízo de distribuição normal dos feitos de outra natureza (art. 3º). A mencionada vara passou a ter jurisdição (art. 4º) sobre os municípios de São Sebastião do Tocantins, Augustinópolis, Axixá de Goiás, Sítio Novo, Itaguatins, Tocantinópolis, Araguatins, Nazaré, Ananás, Xamiboá, Wanderlandia, Babaçulândia, Filadélfia, Arapoema, Itapuã, Couto Magalhães, Goiatins, Pedro Afonso, Itacajá, Guaraí, Colinas de Goiás, Colméia, Araguaína, Presidente Kennedy e Nova Olinda.

Sem embargo do esforço dos juristas brasileiros, a nova Constituição do Brasil, dentre os órgãos do Poder Judiciário, não incluiu os Tribunais e Juízes Agrários.

Apesar disso, no entanto, a Lei Maior brasileira deu um passo no sentido de sua implantação ao dispor, no artigo 126, que compete aos Tribunais de

Justiça dos Estados, para dirimir conflitos fundiários, designar juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Em face disso entendemos, “*data venia*”, que não somente é possível a criação de varas especializadas também na Justiça Federal como de turmas ou câmaras nos Tribunais Regionais Federais e de Justiça dos Estados.

## II. DIREITO AGRÁRIO E DIREITO PROCESSUAL AGRÁRIO

### 1. *Autonomia do direito agrário no Brasil*

Muito embora os agraristas brasileiros venham, de algum tempo a esta parte, pleiteando o reconhecimento da autonomia do Direito Agrário, como ramo especializado do direito, com princípios e normas próprios, somente com o advento da Emenda Constitucional nº 10, de 10/11/64, é que o Direito Agrário surge como ramo independente, uma vez que por aquela emenda, o artigo 5º da Constituição de 1964, passou a dispor como sendo privativo da União legislar sobre o referido ramo (letra a, nº XV).

Dita competência federal materializou-se como a edição Lei nº 4.504, de 30/11/64 (Estatuto da Terra), que em seu artigo 1º dispôs que: “a referida lei passaria a regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução de Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.”

A Lei Maior de 5 de outubro de 1988 reproduziu a orientação então em vigor, regulando a matéria no artigo 22, inciso I.<sup>7</sup>

Assim, presentemente, não há dúvida sobre a autonomia desse novel ramo jurídico, em nosso País.

### 2. *Conteúdo do direito agrário*

Antes de adentrarmos no exame do Direito Processual Agrário, torna-se necessário, pelas inúmeras consequências que poderá determinar sobre a competência e os pedidos agrários, fixar o conteúdo desse direito material.

Não há, entre os especialistas brasileiros, unanimidade de entendimento acerca da matéria.

<sup>7</sup> “Compete privativamente á União legislar, sobre: I - direito civil, comercial, penal, eleitoral, processual, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

Uns procuram ampliar o seu âmbito de incidência englobando direito tributário, administrativo, do trabalho, denominados também agrários, o regime das águas, florestal, de caça e pesca etc.<sup>8</sup> Outros, procuram não extravasar os limites impostos pelo Estatuto da Terra, lei básica e que por isso deve servir de suporte ao doutrinador na fixação do conteúdo desse ramo do Direito<sup>9</sup>

Quer parecer-nos, que modernamente interessa ao Direito Agrário não somente as relações oriundas do homem com a terra, mas todas as atividades agrárias.<sup>10</sup>

### 3. A necessidade de um direito processual agrário

Solucionado o problema do direito material e sem, evidentemente, deixar de continuar a perquirir e a criar outros institutos nesse setor do direito, nova tarefa se impõe aos jus-agraristas, qual seja a da edificação de um Direito Processual Agrário, com princípios e normas próprios, capazes de propiciar solução rápida e sem excesso de formalismo, dos conflitos de interesses gerados no campo, pois não se pode falar em “Justiça Agrária”, sem antes formular o direito que lhe sirva de suporte.

E essa construção deverá ser orientada tendo sempre em vista a existência de uma teoria do processo, principalmente no que pertine aos princípios e aos

8 Rafael Augusto de Mendonça Lima entende que o direito agrário tem como conteúdo: “o imóvel rural; a propriedade do imóvel rural; a posse do imóvel rural; a utilização dos imóveis rurais de domínio privado; o módulo rural; a propriedade familiar; o latifúndio; o minifúndio; a empresa rural; a empresa agrária; a tributação rural; o zoneamento e o cadastramento rurais; o crédito rural; o seguro rural; o direito agrário das obrigações; o direito agrário das coisas; o direito agrário das sucessões; o direito agrário administrativo; o direito agrário do trabalho; o direito previdenciário rural; a reforma agrária; a desapropriação por interesse social; a colonização; a extensão rural; o regime das águas; o regime florestal; o regime de caça e pesca; e os órgãos executores da política agrária. (Verbete citado da *Enciclopédia Saraiva do Direito*) Joaquim Luis Osório ao explicar a definição por ele dada ao novel ramo do direito como sendo “o conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações concernentes às pessoas e aos bens rurais”, dentre as atividades especificamente relacionadas entre o homem e a terra inclui, como integrantes do conteúdo do Direito Agrário “os registros de marcas e sinais de gado, as medidas de defesa animal e vegetal, de política preventiva e repressiva na campanha de proteção ao trabalho agrícola, à fauna silvestre, às florestas, as reguladoras do regime das águas” (*Apud.* Fernando Pereira Sodero. in *Direito Agrário e Reforma Agrária*, pág. 23, Edição da Livraria Legislação Brasileira, São Paulo, 1968).

9 Paulo Torminn Borges ensina, ao conceituar o Direito Agrário, nos termos da legislação brasileira, que ele visa “disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade” (*Institutos Básicos do Direito Agrário*, pág. 41, editora Juriscredi Ltda., São Paulo. No mesmo sentido o entendimento de Fernando Pereira Sodero, para quem o Direito Agrário “Visa disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da Terra” (*Direito Agrário e Reforma Agrária*, pág. 32, Edição Livraria Legislação Brasileira, São Paulo, 1968).

10 Vide sobre o assunto: Antonio Carroza e Ricardo Zeledon, *Teoria General e Institutos de Direito Agrário*, pág. 12, Astrea, Buenos Aires, 1990.

tres institutos fundamentales desse ramo do direito; a jurisdição, a ação e o próprio processo.

A matéria pouco versada na literatura nacional,<sup>11</sup> já foi e continua a ser objeto de estudos em países alienígenas.<sup>12</sup>

### III. JURISDIÇÃO

#### 1. *Conceito*

O Estado, por uma imperiosa necessidade de sua própria destinação política, obrigou-se, pela organização constitucional de seus poderes e pela instituição dos órgãos de sua justiça, a prestar assistência aos particulares, em caso de ruptura do equilíbrio jurídico, a entregar sua contribuição jurisdicional, toda a vez que se verificar violação, ameaça ou possibilidade de violação das relações de direito asseguradas pela lei.<sup>13</sup>

11 Ao que tudo indica, o primeiro no Brasil a cuidar especificamente da matéria, salvo melhor juízo ou omissão, foi J. Paulo Bittencourt em aula ministrada na Faculdade de Direito, de Itú, Estado de São Paulo, sob o título de “Justiça Agrária e Processo”, e em conferência proferida na Secional de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, em Goiânia, em 1978, sob o título “Direito Processual Agrário”.

12 Além de trabalhos específicos sobre o assunto publicados na Europa, em Revistas Especializadas, e Memórias de Congressos de Direito Agrário, pela sua atualidade, é importante que seja salientada a enorme contribuição dada pelo Instituto Mexicano de Direito Processual, que, em 1979, promoveu o VIII Congresso Nacional, na cidade de Xalapa, Capital do Estado de Vera Cruz, cujo tema central foi justamente o Direito Processual Agrário. Estudos profundos foram apresentados por juristas latino-americanos e europeus, dos quais devem ser destacados, dentre muitos, os seguintes: “Perspectivas de los Tribunales Agrarios em el Derecho Agrario Mexicano”, por Gonzalo Armienta Calderon, do México; “Bases Generales para un Código Procesal Agrario”, por Enrique Véscovi, do Uruguai; “Organismos Jurisdiccionales Agrarios, por Eduardo Lucio Vallejo, da Argentina; “El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Jurídica y Social en el Agro”, por Hernando Devis Echandia, da Colômbia; “El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Jurídica y Social en el Agro. Un estudio genético Funcional”, por Dante Barrios de Angelis, do Uruguai; “El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad y Social en el Agro. Su situación en Costa Rica”, por Olman Aguedas Salazar, de Costa Rica; “El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Jurídica y Social en el Agro, por Carlos Augusto Parodi Remón, do Peru; “El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Jurídica y Social en El Agro”, por José Becerra Bautista, do México; “El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Jurídica y Social en El Agro”. La Reforma agraria Chilena”, por Julio Olavarria Avila, do Chile; “Derecho Agrario e Proceso Agrario”, por Ricardo Zeledon, de Costa Rica; “El Derecho Procesal Agrario en el Ordenamiento Jurídico Español”, por Juan José Sanz Jarque, da Espanha; “La Institucionalización del Proceso Agrario en Iberoamérica”, por Ricardo Zeledon, de Costa Rica; “El Fuero Privativo Agrario en el Perú”, por Carlos Castañeda La Fontaine, do Peru; “El Problema Agrario y su Trascendencia Procesal en la República Argentina”, por Adolfo A. Rivas e Adolfo Alvarado Velloso, da Argentina; “El Proceso Agrario en España”, por Carlos de Míquel y Alonso, da Espanha; “Proceso e Derecho Agrario desde la R. O. del Uruguay”, por Adolfo Gelsi Bidart, do Uruguai.

13 João Bonuma, *Direito Processual Civil*, vol. 1, págs. 303 e 304, Editora Saraiva, São Paulo, 1946.

Dentre as várias correntes que procuram definir o que vem a ser jurisdição, podemos destacar tres: 1<sup>a</sup>) a que entende, como Rosemberg, que a jurisdição “es la actividad del Estado dirigida a la realización del ordenamiento jurídico”;<sup>14</sup> 2<sup>a</sup>) a que define esta função estatal como sendo a que tem por escopo a aplicação do direito objetivo a uma pretensão do direito material, compondo o litígio e declarando o direito aplicável aos fatos levados a juízo;<sup>15</sup> e a 3<sup>a</sup>) que pretende constituir a jurisdição um poder-dever do Estado de distribuir justiça, aplicando a lei ao caso concreto.<sup>16</sup>

No nosso entender, “permissa venia”, a jurisdição constitui, na realidade, um poder-dever. Poder, porque o Estado é o titular da jurisdição, monopólio do Poder Judiciário (a não ser em algumas hipóteses, legalmente previstas, como nos casos de legítima defesa, do estado de necessidade, e do desforço, só ao Estado cabe fazer justiça). Dever, porque tirando do indivíduo o direito individual de fazer justiça pelas próprias mãos, a ele compete, no exercício do monopólio jurisdicional, manter a paz e conseqüentemente o primado do direito objetivo, ameaçado ou violado pela lide deduzida em juízo, bem como atender á pretensão das pessoas referentes a interesses particulares, não em conflito, mas que pela sua importância, estão sujeitos à sanção judicial.

## 2. Características

Essa atividade estadual possui as seguintes características.

A primeira, como já ficou dito, é de constituir um monopólio. A segunda é a existência da norma. A jurisdição pressupõe a lei, o direito objetivo, que será aplicado ao caso levado à sua apreciação. A terceira é a de constituir função provocada. A máquina judiciária somente se movimenta, a não ser em casos raríssimos, previstos expressamente em lei, mediante o ato de provocação denominado de ação.

14 *Tratado de Derecho Procesal Civil*, vol. 1, pág. 45. Editora Egea, Buenos Aires, 1955.

15 Gabriel José de Resende Filho, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, pág. 100, Editora Saraiva, São Paulo, 1959; José Frederico Marques, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 1, pág. 214, Editora Forense, Rio, 3<sup>a</sup> edição; Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 1, pág. 60, Editora Saraiva, São Paulo, 1977; José Maonel de Arruda Alvim Netto, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1, pág. 73, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo; Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, pág. 81, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

16 Amílcar de Castro, “Reparos sobre a Jurisdição e a Ação”, in *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 1, pág. 15; João Bonumá, obra e volume citados, pág. 304; Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, pág. 97, Editora Revista dos Tribunais.

### 3. *Formas*

Como função provocada que é, a Jurisdição se manifesta através também de tres formas: decisão, caracterizando a tutela jurisdicional de conhecimento; execução, consubstanciada na tutela jurisdicional de execução, e a cautela, consumada na tutela jurisdicional cautelar.

Ela adquire a forma de decisao quando a parte pleiteia a solução de um conflito por meio de sentença. No entanto, para que o Poder Judiciário possa decidir, torna-se necessário e imprescindível conhecer a amplitude desse conflito, permitindo às partes nele envolvidas, que apresentem os seus argumentos. Sem os elementos fornecidos pelo autor e pelo réu, não tem o Judiciário condições de julgar. Desta forma, antes de decidir, via de sentença, precisa o julgador conhecer e esse conhecimento se caracteriza pelo fornecimento, por parte dos litigantes, dos fatos, os quais servirão de base a que o judiciário aplique o direito.

Pode ocorrer, e normalmente é o que se verifica, que após a decisão, o vencido na demanda não cumpre a ordem emanada da sentença muito embora haja utilizado de todos os meios recursais regulados pela lei processual. Se tal acontecer, uma vez que não é dado ao vencedor o direito de obrigar pessoalmente a parte contrária ao cumprimento da sentença, torna-se necessário que novamente o vencedor solicite do Poder Judiciário medidas para o restabelecimento integral de seu direito. Nessa hipótese, não deseja a parte vencedora, do órgão, uma sentença, porque já a tem. O que ele quer é o cumprimento da decisão. Para tanto postula uma forma de Jurisdição, a chamada tutela jurisdicional de execução, que se caracteriza pela prática de atos, por meio dos quais o vencido, coercitivamente, se necessário, é obrigado a cumprir a ordem judicial, consubstanciada na decisão, na sentença, ou em documento que a lei dá força executiva.

A terceira forma é a cautelar, a tutela jurisdicional de cautela. Pode acontecer que o direito da parte é de tal ordem, que se ela ingressar em juízo a fim de obter uma decisão, via de tutela jurisdicional de conhecimento, quando o Poder Judiciário der a prestação jurisdicional, ela chegará tardiamente e desta forma o direito da parte torna-se irremediavelmente perdido. Em face desta possibilidade é que surge a terceira forma, que a doutrina denomina de cautela ou atividade jurisdicional cautelar. Nesse caso, o que o sujeito ativo pede é uma decisão e execução rápidas e provisórias, a fim de garantir a eficácia da sentença a ser proferida em processo principal.

#### 4. *Espécies*

No que pertine às espécies de jurisdição, muito embora sejamos daqueles que entendem que ela é uma e uma e, por isso, tem sempre a mesma forma, a mesma natureza, caracterizando o direito material posto à sua apreciação, com ou sem lide, não a atividade jurisdicional, mas, os processos, ou os procedimentos, pelos quais a jurisdição se exerce,<sup>17</sup> a doutrina costuma distinguí-las em:

a) Quanto à matéria, isto é, quanto à natureza da lide levada à apreciação judicial, em: 1º jurisdição penal, quando o litígio for de natureza penal; 2º) jurisdição civil em sentido amplo, aquela que versar sobre lide qualificada por uma pretensão material de natureza não punitiva; e 3º) jurisdição civil em sentido estrito, na hipótese em que a atividade jurisdicional incidir sobre litígios de natureza não penal, excetuadas aquelas lides que constituem objeto de jurisdição especial, quais sejam: eleitoral, trabalhista, etc.

A jurisdição civil em sentido estrito, por seu turno, distingue-se em: contenciosa e voluntária, também denominada graciosa ou administrativa. A primeira tem por objetivo a composição e solução de um litígio. A segunda diz respeito a interesses não em conflito, mas que, pela sua importância, pela gravidade e delicadeza, a lei prefere atribuir a sua tutela aos órgãos do Poder Judiciário, e não a qualquer órgão da administração.

Alguns ainda, tendo por base “el peculiar régimen de los denominados juicios universales, articulados en tal forma que aparecen como zona intermedia o de tránsito entre la jurisdicción contenciosa y la voluntaria”, admitem a possibilidade de uma jurisdição mista que participe de ambas.<sup>18</sup>

b) Quanto à graduação, ela pode ser inferior e superior, quando exercida pelos juízes singulares, ou pelos juízos colegiados (tribunais).

Quanto à procedência ou origem, a jurisdição se divide em: 1) legal, desenvolvida pelos juízes; e 2) convencional, exercida pelos árbitros. Esta última é chamada impropriamente de jurisdição, pois para que o laudo arbitral possa produzir coisa julgada, tem que ser homologado pelo juiz; é o Juízo Arbitral.

#### 5. *A jurisdição agrária*

Quatro maneiras se nos apresentam como capazes de solucionar os conflitos de interesses alicerçados no Direito Agrário.

17 Neste sentido os ensinamentos de Amílcar de Castro, trabalho e revista citados, págs. 15 e seguintes.

18 Alcalá Zamora y Castillo, “Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria”, *Revista Argentina de Derecho Procesal*, p. 288, 1949.

A primeira delas que comporta, como se verá, variação, seria aquela de se submeter tais litígios a um órgão administrativo, composto de elementos integrantes da administração pública, de preferência colegiado, que apreciaria e decidiria as questões em uma única instância, sem possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Como variação desta, poder-se-ia, sem no entanto perder o caráter meramente administrativo, admitir a reapreciação da matéria por outro órgão também colegiado, hierarquicamente superior, que decidiria em seguida e última instância.

Uma segunda fórmula seria a adoção de uma forma mista, administrativa, mas com faculdade de se submeter o conflito ao Poder Judiciário.

A terceira o Juízo Arbitral.

E finalmente, a quarta a adoção da Jurisdição Agrária.

Com relação à primeira, além dos inconvenientes por demais evidentes, determinados pela existência de poucos senão, pouquíssimos funcionários com conhecimentos para tal mister e pela possibilidade enorme de injustiça e peita, pois as pessoas que irão julgar são da administração, esbarra ainda com impedimento insuperável de ordem constitucional, pois o inciso XXXV do artigo 5º de nossa Carta Maior de forma clara dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito”.

A segunda é também inviável, não somente porque o brasileiro sempre preferiu e prefere socorrerse do Poder Judiciário, nunca confiando na decisão da administração, como também porque há óbice constitucional (art. 5º, XXXV).

Assim, mesmo que desaparecesse o obstáculo de natureza legal, pelos motivos já expostos, salvo melhor juízo, as duas primeiras formas devem ser desprezadas.

A terceira, prevista nos artigos 1.072 e seguintes do Código de Processo Civil, constitui o meio pelo qual as pessoas capazes elegem árbitros, a fim de que estes por intermédio de laudos, resolvam a pendência entre eles.

A principal característica do juízo arbitral é a de que os árbitros não exercem atividade judicante. O laudo, para ter força executiva, e por conseguinte fazer lei entre as partes, terá que ser homologado pelo juiz (arts. 1.097, 1.098 e 1.099 do C.P.C.).<sup>19</sup> Caso contrário a perleganda somente estará solucionada se a pessoa que ficou prejudicada, cumprir voluntariamente a decisão arbitral.

<sup>19</sup> “Art. 1.097 - O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (art. 584, número III)”.

“Art. 1.098 - É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.”

“Art. 1.099 - Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro de dez (10) dias, sobre o laudo arbitral, e em igual prazo o homologará, salvo se o laudo for nulo.”

A arbitragem tem sido muito utilizada no âmbito comercial, principalmente nos litígios entre multinacionais, e organismos nacionais.<sup>20</sup>

Por razões, não ode ordem constitucional, atrás alinhadas, cremos que esta forma também não solucionaria o problema no campo.

Resta, assim, como único meio viável a adoção da via jurisdicional, por meio de criação da Justiça Agrária, que se enquadraria na espécie Jurisdição Civil em sentido amplo, com vários graus e de origem legal.

#### IV. COMPETÊNCIA

##### 1. *Conceito*

Como tivemos oportunidade de observar, ao conceitarmos jurisdição, ela é geral e abstrata.

Uma vez que a atividade jurisdicional é deferida aos juízes, é de mister para que se torne eficaz, que o julgador a exerça de forma a não colidir com a de outro juiz. Esse âmbito, dentro do qual o juiz exerce a jurisdição, a doutrina denomina de competência.

Desta forma, a competência é o limite estabelecido por lei, dentro do qual cada juiz desempenha a sua atividade jurisdicional.

##### 2. *Crítérios determinativos*

Há na doutrina processual vários critérios determinativos da competência, sendo os mais seguidos os de Carnelutti e Chiovenda.

O primeiro adota uma orientação vista sob dois aspectos: o funcional e o material.<sup>21</sup> O segundo, tomando por suporte certas características externas da lide, adota três critérios: o objetivo, o territorial e o funcional.<sup>22</sup>

Partindo desta última orientação, pelo critério objetivo, a causa será submetida à apreciação desse ou daquele juízo tendo em vista:

a) a natureza da relação jurídica de direito material posta em juízo (*ratione materiae*);

<sup>20</sup> Vide sobre o assunto Humberto Briseño Sierra, *El arbitraje comercial. Doctrina y legislación*, Editado pela Câmara Nacional de Comércio de la Ciudad de México, 1979.

<sup>21</sup> *Instituciones del Proceso Civil*, vol. 1, págs. 253 e seguintes, Ediciones EJEA, Buenos Aires, 1959.

<sup>22</sup> *Principii di Diritto Processuale Civile*, vol. 1, págs. 483 e seguintes, Casa Editrice Dott, Eugenio Jovene, Napoli, 1965.

- b) aos sujeitos que nos pólos ativo e passivo integram a relação processual (*ratione personae*); e
- c) o valor á causa (em razão da alçada).

O critério territorial se cinge aos limites territoriais dentro dos quais o juiz exerce a sua atividade judicante (*ratione loci*), fixados pelo domicílio do réu, pela situação da coisa e em razão de fatos.

E finalmente o critério funcional e aquele pelo qual se determinam as atribuições de vários julgadores em um mesmo processo: originária e recursal.

### 3. *Espécies*

Tomando por base os critérios determinativos da competência acima expostos, a legislação brasileira regula várias espécies de competência originária e recursal, afeta aos seguintes órgãos do Poder Judiciário: O Supremo Tribunal Federal; o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 92 e incisos da C.F.).

### 4. *A competência agrária*

Presentemente os litígios agrários, são da competência originária dos Juízes de Direito e Juízes Federais, e recursal dos Tribunais de justiça e dos Tribunais Regionais Federais, sendo dos primeiros (Juízes de Direito e Tribunais de Justiça) todas as questões nas quais não houver interesse da União Federal, de suas autarquias ou empresas públicas federais, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada no Brasil e as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (arts. 106 incisos I, II e III da C.F.).

No nosso sentir, “*data venia*”, tendo em vista a realidade brasileira, na qual o Poder Judiciário, infelizmente, sempre esteve em plano secundário, aos olhos do Executivo, a implantação da Justiça Agrária deveria ser operada em duas etapas.

Na primeira, de imediato, continuariam os órgãos atuais, e com a competência já fixada, a conhecer e decidir os litígios de natureza agrária, mas com um “plus”, ou seja, a criação de Câmaras Especializadas, nos Tribunais, e va-

ras privativas nos Juízos de primeiro grau, onde houvesse mais de um juiz, tendo-se em conta o número de feitos desta natureza ajuizados. Por outro lado ministraram-se cursos obrigatórios aos mencionados julgadores monocráticos acerca do novel ramo do direito, nos meses de férias forenses.

A médio prazo a solução seria a criação da justiça Especializada, com um Tribunal Superior Agrário, de Tribunais Regionais Agrários, e de Juízes Agrários, com competência para julgar todo e qualquer litígios de natureza agrária.

Para composição desta Justiça, a exemplo da Justiça Federal, o território nacional seria dividido em seções, cada uma delas abrangendo um Estado da federação. As seções, por seu turno, seriam divididas em subseções com sede no município de maior movimento forense, abrangendo um ou mais municípios. Em cada sede de subseção haveria um ou mais juízes, os quais, periodicamente, e segundo cronograma traçado, se deslocariam para os municípios integrantes da subseção, a fim de, “*in loco*”, presidir os feitos.

Os Tribunais Regionais, tendo sempre em vista o movimento forense, abrangeriam uma ou mais seções, com competência originária e recursal, com sede na Capital, ou em uma das Capitais, integrantes da seção.

E finalmente, o Tribunal Superior Agrário, localizado na Capital Federal, funcionaria como instância recursal, somente para as questões que envolvessem interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, e que versarem sobre problemas dominiais ou possessórios.

Pleiteamos a criação de Juízes Agrários, togados, e não Juntas de Conciliação e Julgamento nos moldes da Justiça do Trabalho, consoante proposta da Comissão designada pelo Ministério da Agricultura e da emenda de autoria do Senador José Lindoso, em primeiro lugar, porque na maioria dos municípios brasileiros, quem decide as questões trabalhistas é o Juiz de Direito, pois as juntas somente funcionam nos grandes centros; em segundo lugar porque não existem, com relação à classe agrária, órgãos organizados que sejam capazes de fornecer elemento qualificado para desempenhar a função de juiz classista.<sup>23</sup>

Pelos mesmos motivos, os Tribunais também deveriam ser integrados somente por magistrados, advogados e membros do Ministério Público.

Desta forma, seriam de competência desta Justiça as seguintes questões, eminentemente agrárias:

Pelo critério objetivo:

a) Em razão da matéria (*ratione materiae*), os contratos especificamente agrários e as lides possessórias e petitorias sobre imóvel.

<sup>23</sup> Neste sentido também Otávio Mendonça, trabalho citado, pág. 18.

b) Em razão da pessoa (*ratione personae*), toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que figure em qualquer um dos pólos de relação processual, desde, evidentemente, que a relação de direito material seja agrária.

c) Em razão da alçada, qualquer que seja o valor.

Pelo critério territorial:

Nas questões de natureza contratual tomar-se-ia por base o domicílio do sujeito passivo (*foro geral*), nas reais a situação do imóvel (*formu rei sitae*).

Pelo critério funcional:

Em razão do grau dos órgãos jurisdicionais: em primeiro, o Juiz Agrário, em segundo, os Tribunais Regionais, em grau especial, o Tribunal Superior Agrário e o Supremo Tribunal Federal, este nas hipóteses previstas na Constituição da República (art. 102, inciso III) e em seu Regimento Interno.

## V. O MINISTÉRIO PÚBLICO

### 1. *Conceito*

O Ministério Público é um órgão que tem por finalidade “ser representante da sociedade, ou, mais precisamente, dos superiores e indisponíveis interesses da sociedade”, perante os juízes singulares e os tribunais, “cabendo-lhe, de outra parte, zelar junto à Justiça, integralmente, pelo cumprimento da lei, pois esta é, por definição, a expressão dos interesses comuns da sociedade (bem comum).<sup>24</sup>

Assim, o Ministério Público é o servidor da lei, e como tal personificação dos interesses da coletividade ante os órgãos judiciários, dos quais não faz parte. É órgão uno, indivisível, que não está subordinado a nenhum poder, fato esse que levou alguns estudiosos do assunto a elevá-lo à condição de quarto poder do Estado.

### 2. *Função*

No processo penal o Ministério Público tem dupla função: promover a execução da lei, pelo exercício do direito de ação, e fiscalizar essa execução (art. 257 do C.P.C.).

<sup>24</sup> José Manoel de Arruda Alvim Netto, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, pág. 552, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1971.

No processo civil funciona ora como parte principal ora como substituto processual e, finalmente, como “*custos legis*” (arts. 81, 82 e 183 do C.P.C.).

### 3. *O Ministério Público agrário*

Sendo órgão que atua ao lado dos juízes e tribunais, com a nova Justiça Especializada imprescindível se tornaria a criação de um Ministério Público Agrário.

Nessa hipótese ele exerceria função semelhante à desempenhada no processo civil.

## VI. AÇÃO

### 1. *Conceito*

Estabelecido que o Estado exerce o monopólio jurisdicional, o meio de provocar essa atividade estatal a doutrina denominada de ação, que constitui, em nosso sistema jurídico, como já se afirmou, uma garantia constitucional, em face dos expressos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição.<sup>25</sup>

A ação é, portanto, o direito público, subjetivo, abstrato, constitucional, de solicitar a prestação jurisdicional, a Jurisdição.

### 2. *Fato gerador*

Mas, para se ingressar em Juízo, para se movimentar a máquina judiciária, há de existir evidentemente, um fato que determine essa atuação, pois ninguém pleiteia a prestação jurisdicional por mero diletantismo. O fato gerador dessa atuação se denomina interesse que, no entendimento de Carnelutti,<sup>26</sup> é a posição favorável do indivíduo tendo em vista a satisfação de um desejo. E o que satisfaz essa aspiração é objeto, o bem. Então para que haja interesse há que se pressupor o homem e o bem; este capaz de satisfazer anseio daquele.

É muito frequente, que mais de uma pessoa deseje o mesmo bem, surgindo daí um conflito de interesses, justamente porque o bem é capaz de satisfazer o vontade de ambos. Quando esse conflito é levado à apreciação do Poder Ju-

<sup>25</sup> “Art. 5º, XXXV - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

<sup>26</sup> *Sistema de Diritto Processuale Civile*, vol. 1, pág. 7, Cedam, Padova, 1936.

diciário, recebe a denominação de lide. Lide, segundo Carnelutti,<sup>27</sup> é o conflito atual, intersubjetivo, de interesses, qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita.

### 3. *Pretensão*

Pretensão, do latim “*praetensio*”, praetensionem, do verbo “*praetendere*”, na conceituação tradicional do direito processual é o desejo do autor de que o réu seja submetido à sua vontade.

Ocorre, na realidade, que além desta pretensão, o autor, como já vimos, também tem outra que é a de movimentar a máquina judiciária a fim de conseguir o restabelecimento de seu direito ameaçado ou violado.

Esta, denominada de pretensão processual, destina-se ao Estado, que é o titular da Jurisdição, por meio da ação.

Aquela, chamada de pretensão material, é endereçada ao réu, e consubstancia-se no pedido, na demanda.

Ambos, ação e pedido, materializam-se na petição inicial.

### 4. *Classificação da ação (pretensão processual)*

Conforme a natureza da prestação jurisdicional solicitada, as ações se classificam, segundo a maioria dos processualistas, em ações de conhecimento, executivas e cautelares.

As primeiras objetivam conseguir uma decisão, uma sentença, e, assim, a tutela jurisdicional de conhecimento. As segundas atos para obrigar o cumprimento de uma sanção sentencial, ou uma obrigação consubstanciada em documento e desta forma uma tutela jurisdicional de execução. E as terceiras medidas rápidas e provisórias, por intermédio da tutela jurisdicional de cautela.

Pelo exposto, verifica-se que a classificação das ações coincide com as formas de jurisdição.

As ações de conhecimento, por seu turno, subdividem-se em ações meramente declaratórias, condenatórias e constitutivas, conforme objetivarem uma decisão declarando a existência ou não de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento, a imposição ao sujeito passivo, de uma obrigação, passível de execução forçada, ou a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica.

<sup>27</sup> *Sistema de Diritto Processuale Civile*, vol. 1, págs. 40/42, Padova, 1936.

## 5. *Classificação do pedido (pretensão material)*

O pedido se classifica segundo o tipo de direito material que o sujeito ativo pleiteia seja reconhecido e respeitado pelo sujeito passivo: real e pessoal.

## 6. *A ação agrária (pretensão processual)*

Tomando por base as disposições do Código Civil, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.503, de 30/11/1964), da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, e da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, as ações agrárias se classificam, com as demais ações em geral, em de conhecimento, executivas e cautelares.

## 7. *O pedido agrário (pretensão material)*

O pedido agrário se consubstancia em uma relação obrigacional assentada em contrato de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa e mista, e em outras formas de ajustes admitidos pelo artigo 30 do decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, ou em uma relação de direito real, alicerçada em bem imóvel, móvel e semovente.

No que pertine à relação obrigacional, salvo alguma omissão, e melhor entendimento, ele se classifica em:

a) pedido de despejo, nos casos mencionados nos incisos I a IX do artigo 32 do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966;<sup>28</sup>

b) pedido de rescisão de contrato, se um dos pactuantes violar qualquer uma de suas obrigações legais e contratuais, podendo ainda ser cumulado com o

28 “Art. 322 - Só será concedido o despejo nos seguintes casos: I - Término do prazo contratual ou de sua renovação; II - Se o arrendatário subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel rural, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do arrendador; III - Se o arrendatário não pagar o aluguel ou a renda no prazo convencionado; IV - Dano causado à gleba arrendada ou às colheitas, provado o dolo ou culpa do arrendatário; V - Se o arrendatário mudar a destinação do imóvel rural; VI - Abandono total ou parcial do cultivo; VII - Inobservância das normas obrigatórias fixadas no artigo 13 deste Regulamento; VIII - Nos casos de pedido de retomada, permitidos e previstos em lei e neste regulamento, comprovada em juízo e sinceridade do pedido; IX - Se o arrendatário infringir obrigação legal, ou cometer infração grave de obrigação contratual. Parágrafo único. No caso do inciso III, poderá o arrendatário devedor evitar a rescisão do contrato e o conseqüente despejo requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, seja-lhe admitido o pagamento do aluguel ou renda e encargos devidos, as custas do processo e os honorários do advogado arrendador, fixados de plano pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinarr, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega em cartório do mandado de citação devidamente cumprido, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.”

pedido de perdas e danos ou de despejo (art. 27 do Decreto nº 59.566, de 14/11/66 e art. 92, parágrafo 6º do Estatuto da Terra).<sup>29</sup>

c) pedido de indenização, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados pelo contratante, em virtude de ato ilícito (art. 159 C.C.), e para ser indenizado por benfeitorias necessárias e úteis (art. 25 do Decreto nº 59.566, de 14/11/66);<sup>30</sup>

d) pedido cominatório, com o fim de obrigar a parte a prestar fato ou abster-se e de ato a que esteja obrigada;

e) pedido de consignação em pagamento, quando a parte contratante de-sejar adquirir o imóvel de cuja venda não foi notificado (art. 47 do Decreto nº 59.566, de 14/11/66);<sup>31</sup>

f) pedido de restituição do indébito, hipótese em que a parte pactuante, obrigada a efetuar pagamento ajustado, o fizer em quantia superior ao limite estabelecido em lei (art. 16, parágrafo 2º, do Decreto nº 59.566, de 14/11/66).<sup>32</sup>

g) pedido de preempção ou preferência, a fim de que a parte assegure o seu direito de preferência na aquisição de bem imóvel (arts. 45, 46 e 47, do Decreto nº 59.566 de 14/11/66).<sup>33</sup>

29 “Art. 27 - O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes, e a inobservância de cláusula asseguradora dos recursos naturais, previstas no artigo 13, inciso II, letra c, deste Regulamento, dará lugar facultativamente à rescisão do contrato, ficando a parte inadimplente obrigada a ressarcir a outra das perdas e danos causados (artigo 92, parágrafo 6º do Estatuto da Terra).”

“Art. 92 - A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta lei.

30 Código Civil. Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (Decreto nº 59.566, de 14/11/66). “Art. 225. O arrendatário, no término do contrato, terá direito à indenização das benfeitorias necessárias e uteis. Quanto às voluptuárias, somente será indenizada se sua construção for expressamente autorizada pelo arrendador (artigo 95. VIII do Estatuto da Terra e 516 do Código Civil).

31 “Art. 47 - O arrendatário, a quem não se notificar a venda, poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses, a contar da transcrição da escritura de compra e venda do Registro Geral de Imóveis local, resolvendo-se em perdas e danos o descumprimento da obrigação (art. 92, parágrafo 4º do Estatuto da Terra).”

32 “Art. 16 - A renda anual dos contratos de arrendamento será ajustada pelas partes contratantes, tendo como limite o estabelecimento no artigo 95, inciso XII, do Estatuto da Terra. Parágrafo 2º - Nos casos em que ocorrer exploração de produtos com preço oficialmente fixado, a relação entre os preços reajustados e os iniciais, não poderá ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato (artigo 92, parágrafo 2º, do Estatuto da Terra).”

33 “Art. 45 - Fica assegurado ao arrendatário o direito de preempção na aquisição do imóvel rural arrendado. Manifestada a vontade do proprietário de alienar o imóvel, deverá notificar o arrendatário para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação exercer o seu direito (artigo 92, parágrafo 3º do Estatuto da Terra).”

“Art. 46 - Se o imóvel rural em venda, estiver sendo explorado por mais de um arrendatário, o direito de preempção só poderá ser exercido para aquisição total de área.

Parágrafo 1º - O proprietário de imóvel rural arrendado não está obrigado a vender parcela ou parcelas arrendadas, se estas não abrangem a totalidade da área.

Parágrafo 2º - Nos casos deste artigo, fica assegurado a qualquer dos arrendatários, se os outros não usarem o direito de preempção, adquirir para si o imóvel”.

Os pedidos acima enunciados integram a ação de conhecimento.

Já o pedido de cobrança de aluguel (art. 32, inciso III, do Decreto nº 59.566, de 14/11/66),<sup>34</sup> é exercitável via de ação de execução, segundo o disposto no artigo 585, inciso IV do Código de Processo Civil.<sup>35</sup>

De natureza cautelar, além de outros que poderão ser formulados, tendo em vista as circunstâncias de cada caso, é o pedido de notificação, em todas as hipóteses exigidas como condição da prática de determinado ato (ex. arts. 22 e 45, do Decreto nº 59.566, de 14/11/66).<sup>36</sup>

No que se refere às relações de direito real, salvo alguma omissão, e “*permissa venia*”, podemos enquadrar como sendo de natureza agrária, quando incidente sobre imóvel rural:

a) pedido reivindicatório, quando o proprietário, não possuidor, objetivar reaver o imóvel do poder de quem quer que o possua (art. 524 do C.C.);<sup>37</sup>

b) pedido divisório, visando o término da comunhão, em suas espécies consoante o objeto da comunhão. Se este for coisa singular, o pedido na hipótese é o de divisão propriamente dito (*communi dividundo*).<sup>38</sup> Se é uma herança, o pedido é de partilha (*familiae erciscundae*).<sup>39</sup> Se colima estabelecer os lindes entre dois imóveis particulares, o pedido é de demarcação (*finium regundorum*).<sup>40</sup> E se o deslinde for terras públicas, o pedido é de discriminação:<sup>41</sup>

34 Vide nota 29.

35 “Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais. IV - o crédito decorrente do foro, laudemio, aluguel ou de renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito”.

36 Vide notas 32 e 35.

37 “Art. 524 - A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de revê-los do poder de quem quer injustamente os possua.”

38 Código Civil. “Art. 629 - A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum.” Vide também nota 42.

39 Código Civil. “Art. 1-770 - Proceder-se-á ao inventário e partilha judiciais na forma das leis em vigor no domicílio do falecido, observando o que se dispõe no art. 1.603, começando-se dentro de um mês, a contar da abertura da sucessão, e ultimando-se nos três meses subseqüentes, prazo este que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo.

“Art. 1.771 - No inventário, serao descritos com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados.”

A ação de inventário e partilha compreende duas fases: a) a primeira de inventário propriamente dito, em que são relacionados os herdeiros e municiosamente descritos e avaliados os bens deixados pelo “*de cuius*”; b) a segunda, de partilha, em que os bens assim apurados são divididos entre os herdeiros. Vide artigos 982 a 1.045 do Código de Processo Civil.

40 Código de Processo Civil. “Art. 946 - Cabe: I - a ação de demarcação, ao proprietário para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados; II - a ação de divisão, ao condômino para obrigar os demais consortes, a partilhar a coisa comum.”

41 Nos termos dos artigos 1º e 27 da Lei 6.383 de 7 de dezembro de 1976, o pedido discriminatório é conferido à União e aos Estados, para separarem as terras de seu domínio das de propriedade dos particulares.

c) pedido de usucapião, quando o possuidor desejar adquirir a propriedade em virtude do exercício efetivo da posse, por determinado lapso de tempo, contínua e ininterruptamente, de forma extraordinária,<sup>42</sup> ordinária<sup>43</sup> ou especial;<sup>44</sup>

d) pedido de Registro Torrens, na hipótese de o proprietário desejar escoimar de qualquer dúvida o seu domínio, pela substituição dos títulos anteriores por um só, a matrícula, cuja validade não pode ser mais questionada;<sup>45</sup>

e) pedido de nunciação de obra nova, quando o proprietário ou possuidor tem por escopo impedir a construção de obras vizinhas que prejudiquem ou invadam o prédio contíguo;<sup>46</sup>

f) pedido de imissão na posse, na circunstancia em que a parte adquire do vendedor o imóvel e este não lhe transfere a posse;<sup>47</sup>

g) pedido de embargos de terceiro senhor e possuidor, utilizável pelo proprietário ou possuidor contra ato atentatório à posse de origem judicial, ou seja, contra ato de constrição judicial;<sup>48</sup>

42 Código Civil. Art. 550, aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso presume, podendo requerer ao juiz a transcrição no registro de imóveis.

43 Código Civil. Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé. Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso. Vide artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil.

44 Lei nº 6.969, de 10/12/1981. Art. 1º. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 hectares, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada, adquiri-lhe-á o domínio, independentemente de justo título de boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declara por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Parágrafo único. Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie, na forma da legislação específica, se aquele for superior a 25 hectares. Art. 2º. A usucapião especial, a que se refere esta lei, abrange as terras particulares e as terras devolutas, em geral, sem prejuízo de outros direitos conferidos aos posseiros, pelo Estatuto da Terra ou pelas Leis que dispõem sobre processo discriminatório de terras devolutas.

45 Lei nº 6.015, de 31 de janeiro de 1973, com alterações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

46 Código de Processo Civil. Art. 934. Compete esta ação: I - ao proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóveis vizinhos lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado; II - ao condomínio, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum; III - ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura.

47 Código Civil. At. 494. A posse pode ser adquirida: I - Pela própria pessoa que a pretende. Vide também artigo 524, nota 40.

48 Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Parágrafo 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor possuidor, ou apenas possuidor.

h) pedido de desapropriação por interesse social, visando mediante justa indenização, retirar o imóvel do domínio particular;<sup>49</sup>

i) pedido possessório, com o intuito de manter o possuidor na posse do imóvel, em caso de turbação (manutenção), de retituir-lhe a posse, na hipótese de esbulho (reintegração), e de evitar a turbação ou esbulho quando houver justo receio de que esses atos se verifiquem (interdito proibitório) (arts. 400 e 501 do C.C.).<sup>50</sup>

Os pedidos atrás enumerados integram a ação de conhecimento.

## VII. O PROCESSO

### 1. *Conceito*

Do ponto de vista teleológico, o processo é o conjunto de atos praticados pelas partes, ou interessados, e o juiz que, entrelaçados, tem por fito servir de meio para concretização da prestação jurisdicional solicitada via de ação.

### 2. *Tipos*

Conforme a espécie de jurisdição, ou de prestação jurisdicional pleiteada, o processo será também de conhecimento, de execução e cautelar.

### 3. *Pressupostos processuais*

Para que se possa obter o pronunciamento jurisdicional sobre a lide, imprescindível se torna que o processo esteja validamente constituído, formalmente apto, e para tanto, exige o direito que determinados requisitos sejam preenchidos pelos sujeitos da relação processual.

Esses requisitos são denominados de pressupostos processuais e incidem sobre os juízes e as partes ou interessados.

49 Constituição Federal. Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

50 Código Civil. Art. 499. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído no de esbulho.

Art. 501 - O possuidor, que tenha receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o assegure de violência iminente, cominando pena a que lhe transgredir o preceito. Ver também artigos 926 a 932 do Código de Processo Civil.

Com relação aos primeiros, eles são de duas ordens: subjetivo e objetivo. Assim, o julgador terá que ser imparcial, isto é, não ser impedido (art. 134 e incisos do C.P.C.),<sup>51</sup> nem suspeito (art. 135 do C.P.C.)<sup>52</sup> para dirigir e decidir o feito (pressuposto subjetivo); outrossim, ele terá que estar investido das funções jurisdicionais, e ser competente (pressupostos objetivos).

No que diz respeito aos demais sujeitos, para que alguém possa estar em juízo é necessário que tenha capacidade para ser parte, capacidade processual (*legitimatío ad processum*), e capacidade postulatória (*jus postulandi*). A capacidade de ser parte coincide com a capacidade civil (art. 2º do C.C.).<sup>53</sup> A “*legitimatío ad processum*”, se refere à capacidade para estar em juízo, e desta forma não têm capacidade processual as pessoas enumeradas no artigo 5º do C.C.,<sup>54</sup> devendo, por conseguinte, ser representados; têm-na limitadamente os incapazes relativamente assim reconhecidos pela lei civil (art. 6º do C.C.),<sup>55</sup> hupótese em que deverão ser assistidos; e plenamente os maiores (art. 9º do C.C.).<sup>56</sup>

51 “Art. 134 - É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso o voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até terceiro grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim de alguma das partes, em linha reta, ou, na colateral, até terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do número IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio na causa; é porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz”.

52 “Art. 135 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando: I - amigo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora o devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário, ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.”

53 “Art. 2º - Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.”

54 “Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 anos. II - os loucos de todo genero. III - os surdo-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade. IV - os ausentes, declarados tais por ato do juiz.”

55 “Art. 6º - São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, nº 1), ou à maneira de os exercer: - Os maiores de 16 anos e menores de 21 (arts. 154 e 156). II - Os pródigos. III - Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptado à civilização do País”.

56 “Art. 9º - Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil. Parágrafo 1º - Cessará, para os menores, a incapacidade: I - Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos cumpridos. II - Pelo casamento. III - Pelo exercício de emprego público efetivo. IV - Pela colação de grau científico em curso de ensino superior. V - Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria. Parágrafo 2º - Para efeito do alistamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade”.

Finalmente o “*ius postulandi*” refere-se ao direito de pedir em juízo, que é conferido aos advogados, segundo o disposto do artigo 36 do C.P.C.<sup>57</sup>

#### 4. *Princípios fundamentais*

Cada povo tem seu processo, cada tempo o seu. E também cada regime político. Mas as condições peculiares ao povo, ao tempo e ao regime político, se conferem características próprias ao respectivo sistema processual, que o distinguem de outros sistemas de outros povos, de outros tempos, de outros regimes, não desnaturam o processo naquilo que tem de comum na roma dos pretores e no Brasil Contemporâneo, na Itália de ontem o de hoje, na Suíça democrática e na Rússia.

Assim, cada sistema processual se calca em princípios que se estendem a todos os sistemas e com aplicação mais o menos intensa, e em princípios outros, que lhe são próprios, que o caracterizam.<sup>58</sup>

Os princípios fundamentais do processo, dotados pelas mais avançadas legislações, são os seguintes:

a) Princípio da iniciativa da parte. Por este cabe à parte a iniciativa de provocar a máquina judiciária, uma vez que uma das características da jurisdição é de ser uma função provocada. Consubstancia-se nas máximas latinas, “*nemo iudex sine actore*”, ou “*ne procedat iudex ex officio*”.

b) Princípio do contraditório. Na relação processual há que existir, pelo menos, duas partes, autor e réu. O primeiro desejando que o segundo seja submetido à sua vontade, e este resistindo a esse desiderato.

c) Princípio da isonomia ou do tratamento igualitário da partes em juízo. No processo as partes têm os mesmos direitos e os mesmos deveres.

d) Princípio dispositivo. Por este somente aos litigantes é dado delimitar o âmbito da demanda, da “*Res in iudicio deducta*”. Ao juiz cabe decidir a lide nos limites em que ela foi posta; nem “*extra*”, “*ultra*” ou “*citra petita*”.

e) Princípio do impulso oficial. Uma vez instaurada a relação processual, há o interesse da coletividade em ver solucionada o quanto antes a contenda, podendo para tanto o julgador impulsionar o processo, independentemente de ato das partes.

57 “Art. 36 - A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que bouver.”

58 Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, vol. 2, págs. 60 e 61, Editora Saraiva, São Paulo, 3ª edição.

f) Princípio da lealdade processual. No desenvolvimento do processo devem as partes agir com lealdade, boa-fé, exercendo suas atividades com moralidade e probidade, em dizendo sempre a verdade.

g) Princípio de publicidade. Todos os atos praticados no processo, a não ser as exceções legais, são públicos.

h) Princípio da livre convicção do juiz. Na apreciação da prova, o juiz tem liberdade de convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. No entanto, livre convencimento não significa arbítrio, isto porque, ele está limitado ao que dispuser a lei, quanto à forma e prova dos atos jurídicos.

i) Princípio de oralidade. Por ele todos os atos do processo devem ser produzidos perante o juiz oralmente. Isto não quer dizer, porém, que pela sua adoção deverão ser excluídos do processo os atos escritos. Quer isto significar que no processo, deve haver predominância da oralidade sobre as peças escritas. Decorrentes deste princípio temos:

1º) o princípio de imediatidade, ou imediação, pelo qual o juiz que instruiu o processo deve julgá-lo. Encerrada a instrução, o julgador que a presidiu, que manteve contato direto com a prova, deve decidir o feito. Corolário deste é a identidade física do juiz, sem a qual não se pode falar em imediatidade;

2º) o princípio da concentração. Em um só momento processual, a audiência, deve-se praticar o maior número possível de atos, a fim de conseguir a solução rápida da lide.

3º) princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Para se conseguir celeridade, as decisões interlocutórias não devem ser passíveis de recurso, sem prejuízo de seu exame pelo segundo grau de jurisdição.

## 5. O processo agrário

Não que pertine aos tipos, o processo agrário, como as ações agrárias, é de conhecimento, de execução e cautelar.

Pour outro lado, para sua constituição válida, torna-se imprescindível que os pressupostos processuais estejam devidamente caracterizados. Com referência, à capacidade postulatória, somos daqueles contrários à admissibilidade do ingresso em juízo sem ser por meio de advogado. Isto porque, não tendo o litigante a assistência de um profissional devidamente habilitado, possibilidade há, e isto ocorre, como é sabido, de que seus direitos não sejam plenamente reconhecidos por influência do julgador, que muita vez, não age em casos que tais, como a devida isenção de ânimo, justamente porque a parte não

tem conhecimento de seus direito, e também porque se apresenta em situação de inferioridade diante do adversário que tenha constituído advogado.

Por outro lado, para que o processo agrário possa atingir o seu fim deve incorporar os princípios atrás enumerados, com a prevalência, sobretudo, do princípio da oralidade.

A esse respeito, também não somos favoráveis, como querem alguns, de se mitigar o princípio dispositivo, no sentido de se permitir ao juiz extravasar os limites da controvérsia estabelecidos pelas partes (princípio inquisitivo). Isto porque viria propiciar, salvo melhor juízo, uma justiça classista, forçando a prevalência do interesse de um dos litigantes, em afronta ao ideal supremo de dar a cada um o que é seu, segundo o Direito.

## VIII. PROCEDIMENTO

### 1. *Conceito*

Não há como confundir processo com procedimento. O procedimento, é o caminho pelo qual o processo se desenvolve, no intuito de chegar à jurisdição.

### 2. *Espécies*

A legislação processual brasileira<sup>59</sup> regula as seguintes espécies de procedimento do processo de conhecimento: comum e especial.<sup>60</sup> O primeiro subdividindo-se em sumaríssimo e ordinário;<sup>61</sup> e o segundo em jurisdição contenciosa e voluntária.<sup>62</sup>

O processo de execução, por seu turno, tem procedimentos próprios conforme a espécie. Assim, para a entrega de coisa certa;<sup>63</sup> obrigações de fazer e de não fazer;<sup>64</sup> por quantia certa contra devedor solvente;<sup>65</sup> e por quantia contra devedor insolvente.<sup>66</sup>

59 Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

60 Código de processo Civil. “Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).” “Art. 271. Aplicase a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de Lei especial.”

61 Código de Processo Civil. “Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumaríssimo.”

62 Código de Processo Civil, Livro IV, artigos 890 a 1.210.

63 Código de Processo Civil, Livro II, artigos 621 a 631.

64 Código de Processo Civil, Livro II, artigos 632 a 645.

65 Código de Processo Civil, Livro II, artigos 646 a 731.

66 Código de Processo Civil, Livro II, artigos 748 a 786.

Finalmente a cautela, como não poderia deixar de ser, tem procedimento também específico e geral para todas as espécies de pedidos.<sup>67</sup>

### 3. O procedimento agrário

Vimos, quando tratamos da ação, e do processo agrárias, que elas se classificam, segundo a doutrina, em de conhecimento, de execução e cautelar.

Por outro lado, com referência ao pedido, verificamos que o mesmo pode ter por suporte um direito obrigacional, oriundo de um contrato, ou um direito real incidente sobre bem imóvel, móvel e semovente.

No que diz respeito ao processo de conhecimento, que tem por escopo servir de meio para a solução de uma lide acentuada em ajuste de vontades, de natureza agrária, o procedimento a ser adotado, segundo o atual Código de Processo Civil, é sumaríssimo (art. 275).<sup>68</sup>

Quer parecer-nos que esta orientação é por demais consentânea com as necessidades de solução rápida destes tipos de conflitos, e por conseguinte deveria ser mantida.

Da mesma forma, os procedimentos dos processos de execução e cautelar tem conseguido atingir o fim desejado.

O problema, no entanto, aumenta, e torna-se de solução que somente será possível a longo prazo, quando a lide tiver por origem um direito real sobre bem imóvel, tendo em vista, como ficou demonstrado, a variedade de tipos de pedido.

Salvo melhor juízo, quer parecer-nos que ao menos, a curto prazo, dever-se-ia confirmar e utilizar os procedimentos que atualmente regulam esses processos que, de há muito, estão arraigados na legislação pátria.

A médio prazo aos náveis especialistas do direito processual agrário caberia criar procedimentos mais rápidos, atendendo à realidade brasileira.

## IX. CONCLUSÃO

Como se viu a reforma processual agrária brasileira é imprescindível no atual momento da vida rural. No entanto, ela somente poderá se concretizar, de forma efetiva, com a criação da Justiça Agrária Especial e a aplicação dos princípios atrás expostos.

67 Código de Processo Civil, Livro III, artigos 796 a 812.

68 Código de Processo Civil, Livro I, artigos 276 a 281.